



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Pindoretama/CE.

PROCESSO nº 07.15.01/2021

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços acima mencionado, apresentado através do Procurador da empresa **BRSLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, estabelecida à Rod.: Quarto Anel Viário, nº 2346. Bairro: Pedras, em Fortaleza, Estado do Ceará. CEP: 60.874-401, telefone (85) 3214-8888, e-mail: rute.campos@braslimp.com.br

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 4. do instrumento convocatório ora impugnado que:

4.1. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

4.2. **Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Pública o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data prevista para a abertura dos envelopes** com as propostas, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93). (...) (grifamos)

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 04/08/2021, conforme extrato publicado no Quadro de Avisos da Unidade Gestora, Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Jornal "O Estado" edições do dia 19 de julho de 2021 (fls. 203 a 208 dos autos). Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido conforme exigido no instrumento convocatório em 02/08/2021.

1.2. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

1.3. FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa "Sócio Administrador"], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como "direito de petição", previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando...

1. Da contradição do Edital no que se refere à possibilidade de subcontratação;
2. Da contradição quanto ao valor global estimado – necessidade de clareza aos licitantes;
3. Das exigências restritivas e desnecessárias referentes ao índice contábil da qualificação econômico financeira.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.





A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade. Não obstante quaisquer impossibilidades relatadas no processo, após aferição de legalidade, devem ser consideradas se essencial para a ampliação da competitividade.

No que diz respeito à possibilidade da subcontratação, ocorreu uma falha no item 3.3 do edital, que expõe assim:

"não será permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do objeto desta licitação".

Sendo que o Instrumento convocatório permitirá a subcontratação, tendo em vista que de forma clara e objetiva possibilita a subcontratação. Diante disso, será retificada a exigência acima relatada.

Nesse ínterim, a impugnante em seu segundo questionamento relata sobre sua dúvida quanto ao preço estimado da contratação. Ora, Sr (a). Licitante, o preço estimado se encontra no projeto, anexo I, do Edital, sendo o valor de **R\$ 180.567,52 (cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**.

Portando, o valor a ser levado em consideração é o valor do orçamento: **R\$ 180.567,52 (cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, que será demonstrado no Instrumento convocatório, corrigindo os pontos apontados pela impugnante.

No último de seus questionamentos a licitante aponta como cláusula/exigência restritivas e desnecessárias referentes ao índice contábil da qualificação econômico financeira, ou seja, o Índice de Liquidez Geral (LG), conforme exigência do item 6.2.11 do edital:

6.2.11. Comprovação da qualificação econômico-financeira, na qual será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial do último exercício, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverá apresentar as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.

a) Liquidez Geral (LG):

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)}} \geq 1,50$$

Lembramos que o instrumento convocatório já justifica a existência, uma vez que a mesma carrega legitimidade conforme (Art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93), e visa à comprovação da qualificação econômica financeira da empresa, gerando uma segurança maior por parte da contratante, quanto à parte da execução dos serviços.





O presente edital exige, para comprovação de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial. O índice escolhido foi o Liquidez Geral, que deve apresentar resultado maior ou igual a 1,50. Este índice mostra a base da situação financeira da empresa. A partir do confronto dos ativos circulantes com as dívidas, objetiva-se medir a solidez dessa base financeira. Uma empresa com bom índice de liquidez tem capacidade de pagar suas dívidas e manter as condições de fornecimento, cumprindo seus contratos. Sua função é indicar a liquidez da empresa no curto e longo prazo, por isso o nome Liquidez Geral. Quanto maior o resultado desse índice, melhor a situação da empresa. Assim a Administração escolheu o valor resultante maior ou igual a 1,50, por entender ser o mínimo a exigir de uma empresa para se manter um contrato, dentro de um nível de segurança e equilíbrio. Ademais, com o objetivo de não restringir o universo de concorrentes, resolveu não exigir valor acima da unidade.

A empresa Contratada deverá ter condição econômico-financeira para disponibilizar pessoal qualificado, infraestrutura operacional adequada, compreendendo instalações, veículos, equipamentos necessários à plena execução dos serviços objeto da Licitação.

Os serviços objeto da licitação são daqueles considerados de natureza relevante, de prestação continuada e extremamente essenciais ao interesse público, à Saúde Pública e ao Meio Ambiente. Em razão do objeto da licitação, tem o dever de garantir a normalidade e continuidade de sua prestação. Este índice indica quanto à empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste período. Onde mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto prazo e longo prazo: quanto maior, melhor, a ideia é de que se contrate, com um máximo de segurança, empresa que executará os serviços por completo, portanto, a importância da correta e contínua execução dos serviços.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União - TCU, sobre o tema exposto acima, através do **ACÓRDÃO Nº 354/2016 – TCU – Plenário:**

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Observemos que a exigência questionada pela impugnante tem amparo legal e sua previsão está na determinada na Lei das Licitações (8.666/93), no Art. 31, § 5º:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portando, conforme explanado acima, resta justificada a exigência.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).





Desta feita, o Município de Pindoretama/CE, deseja realizar processo licitatório dentro da legalidade, considerando ampliar a competitividade com segurança e buscando a "proposta mais vantajosa", como é de regra.

É cediço que constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer à anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação. A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desprezitar os postulados normativos. Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

Nessa perspectiva **Marçal Justen Filho** (2012, p.785) afirma que "a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado". Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso da anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor. Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto, após as devidas análises, esta Comissão Permanente de Licitações conhece a impugnação apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, eis que tempestiva, e no mérito julgamos parcialmente provida, ratificando a necessidade de modificação do item 3.3 e demais peças correlatas, seguindo-se com a republicação do edital pelas mesmas vias do original e a devolução do prazo para elaboração de propostas.

Pindoretama/CE, 03 de agosto de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Francisco Alex Lopes Brindeiro

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Paulo Henrique Horácio Freires

Membro Substituto da Comissão Permanente de Licitação